



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 30,00

| | | | |
|--|------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 - End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries, | Kz: 400 275,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | |

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas, a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

- As três séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 60/09:

Autoriza, no quadro da Lei do Orçamento Geral do Estado, a emissão e colocação nos mercados de capitais internacionais, por intermédio do Ministério das Finanças, de Obrigações do Tesouro de médio prazo.

Decreto n.º 61/09:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola — SODIAM, SARL.

Decreto n.º 62/09:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes — ENDIAMA, E. P.

Decreto n.º 63/09:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa de Distribuição de Electricidade — EDEL, E. P.

Decreto n.º 64/09:

Nomeia, para um mandato de três anos, o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade — ENE, E. P.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 60/09**

de 25 de Novembro

Considerando que o cronograma de medidas principais de gestão macroeconómica e estruturais a implementar em 2009, no âmbito do Plano de Acção do Governo face à crise económica e financeira internacional, inclui a mobilização de financiamentos externos para suporte à balança de pagamentos, visando à manutenção de um nível adequado de reservas cambiais;

Havendo necessidade, para o efeito, de estruturar operações no mercado financeiro internacional com base em Obrigações do Tesouro dotadas de características apropriadas a tal finalidade;

Cabendo ao Governo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, Lei-Quadro da Dívida Pública Directa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada, no quadro da Lei do Orçamento Geral do Estado, a emissão e colocação nos mercados de capitais internacionais, por intermédio do Ministério das Finanças, de Obrigações do Tesouro de médio prazo, no valor nominal de até USD 4 000 000 000,00.

Art. 2.º — As Obrigações devem ser colocadas em condições de mercado, em duas parcelas de até USD 2 000 000 000,00 cada uma, entre Dezembro de 2009 e Junho de 2010.

Art. 3.º — Os objectivos da emissão das Obrigações do Tesouro previstas no presente diploma são os seguintes:

- a) equilíbrio da balança de pagamentos;
- b) financiamento de projectos de interesse público; e
- c) fazer face às necessidades de tesouraria e manutenção de um nível adequado de reservas cambiais.

Art. 4.º — As Obrigações do Tesouro ficam isentas de todos os impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Art. 5.º — A Equipa Económica fica autorizada a manter, em nome da República de Angola e do Ministério das Finanças, toda e qualquer negociação em relação à oferta das referidas Obrigações.

Art. 6.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de decreto executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente decreto.

2. Em tudo o que se não mostrar contrário à natureza das Obrigações do Tesouro previstas no presente diploma, aplica-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico da Dívida Pública Directa.

Art. 7.º — É autorizado o Ministro das Finanças a determinar de acordo com as regras do direito internacional.

- a) a lei aplicável à colocação e negociação internacional das Obrigações do Tesouro;
- b) as imunidades às quais a República de Angola pode renunciar.

Art. 8.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 9.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Novembro de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 25 de Novembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 61/09

de 25 de Novembro

Considerando que o mandato do Conselho de Administração da Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola — SODIAM, SARL, caducou;

Havendo necessidade de se renovar e conferir um novo mandato ao Conselho de Administração;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 14.º do Decreto n.º 39/99, de 3 de Dezembro, da alínea f) do arti-